

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SOORETAMA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkens Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva



SUMÁRIO

1. DO RELATÓRIO:	6
I.1 INTRODUÇÃO	7
I.2 FORMALIZAÇÃO	9
I.2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	9
I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	9
I.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	10
I.3.1.1 Execução Orçamentária	10
I.3.1.2 Empenho da despesa	11
I.3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias	11
I.3.1.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	12
I.3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	12
I.3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	12
I.3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	13
I.3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	13
I.3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários	13
I.3.2 GESTÃO FINANCEIRA	14
I.3.2.1 Balanço Financeiro	14
I.3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária	14
I.3.2.3 Restos a Pagar	15
I.3.2.4 Resultado Financeiro	15
I.3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro	16
I.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS	16
I.3.3.1 Despesa com pessoal	16
I.3.3.2 Controle da despesa total com pessoal	17
I.3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar	18
I.3.3.4 Gasto individual com subsídio dos vereadores	19
I.3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores	19
I.3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo	20
I.3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo	20
I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	21
I.4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	21
I.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL	22



I.4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	22
I.4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.....	22
I.4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.....	23
I.4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores	23
I.4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS	24
I.4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis	24
I.4.4.1.1 Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	24
I.4.4.1.1.1 Bens em almoxarifado (estoques)	25
I.4.4.1.1.2 Bens móveis	25
I.4.4.1.1.3 Bens imóveis	25
I.4.4.1.1.4 Bens intangíveis.....	25
I.4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016.....	26
I.4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão	26
I.4.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados	28
I.5 ENCERRAMENTO DE MANDATO	29
I.5.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO	29
I.5.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)	31
I.6 CONTROLE INTERNO.....	31
I.7 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES.....	32
I.8 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR	32
I.9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	44
I.10 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL.....	44
I.11. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.	45
II FUNDAMENTAÇÃO.....	48
III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	51
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.....	52
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO.....	53
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	54
APÊNDICE D – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	56
APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	57



**APÊNDICE F – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E OBRIGAÇÕES DE DESPESAS
CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO..... 58**



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE
SOORETAMA – EXERCÍCIO DE 2024 –
REGULAR COM RESSALVAS – QUITAÇÃO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Sooretama**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **João Paulo da Silva**.

Com base no **Relatório Técnico 00040/2025-1** e na **Instrução Técnica Inicial 00087/2025-8** (NCONTAS, eventos 48 e 49), foi expedida a **Decisão SEGEX 00452/2025-5** (evento 50), por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

5.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder.

5.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder.

Devidamente citado, **Termo de Citação 00220/2025-1 (evento 51)**, o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos, conforme arquivos **Defesa/Justificativa 00972/2025-6 (evento 54)**.

Na sequência, o corpo técnico elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 04914/2025-1** (evento 58), que se posicionou pelo **julgamento IRREGULAR** das contas do Sr. João Paulo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sooretama no exercício de 2024, a forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como opinou pela aplicação de multa conforme previsto nos artigos 163 e 389, inciso I da Resolução TCEES 261/2013.



O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 04977/2025-6** (evento 60), de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, anuindo à proposta contida na ITC 04914/2025-1.

Com a finalidade de oferecer um produto completo à sociedade e aos demais usuários, os conteúdos da referida ITC, bem como o respectivo Parecer MPC são adotados como relatório e quase integralmente reproduzidos adiante, entre as seções **I.1 a I.10**, com ajustes de formatação e redação. Adicionalmente, os apêndices da ITC que houver são adotados como integrantes deste voto e inseridos após a proposta de deliberação.

I.1 INTRODUÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende à sociedade no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais, contribuindo ainda para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores públicos e tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual objeto de julgamento nestes autos reflete a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas, compreendendo as atividades desenvolvidas no período a que se refere, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas e demais documentos e informações que a integram, exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, assim como, as disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Nos presentes autos, o TCEES está julgando a prestação de contas do gestor responsável pela Câmara Municipal de Sooretama.

No exercício a que se refere a prestação de contas, verificou-se que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sooretama, apresentou variação em relação ao exercício anterior conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 1 - Quadro de Pessoal

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Varição (%)
Efetivos	4	5	25,00%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	23	25	8,70%
Agentes Políticos	11	11	0,00%
Demais Vínculos	0	0	0,00%
Total	38	41	7,89%

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – Módulo Folha de Pagamento /2024 (Extrato Consolidado da Folha)

Ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, compete julgar as presentes contas sob a ótica da execução do orçamento destinado e executado pela unidade gestora, bem como quanto à fidedignidade das suas demonstrações contábeis.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos que integram os presentes autos e eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscrito pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise previsto na Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando,



ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

I.2 FORMALIZAÇÃO

A presente prestação de contas está devidamente composta pelos documentos exigíveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, portanto aptas à sua instrução.

I.2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 27/03/2025, via sistema CiudadES, verifica-se que o gestor responsável pela unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. E, nesse sentido, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.



I.3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

I.3.1.1 Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1354/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 4.120.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 95,86% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	4.120.000,00	3.949.579,90	95,86

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1354/2024 (LOA)	565.700,00	0,00	0,00	565.700,00
Total	565.700,00	0,00	0,00	565.700,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue.

(=) Dotação inicial	4.120.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares	565.700,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	565.700,00
(=) Dotação atualizada	4.120.000,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A despesa orçamentária foi distribuída entre os seguintes elementos por ordem de importância.


Tabela 5 - Execução orçamentária do exercício por elemento de despesa Valores em reais

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.827.080,35	1.827.080,35	1.827.080,35	46,26
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	650.760,52	650.760,52	650.760,52	16,48
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	370.964,48	370.964,48	370.964,48	9,39
51	OBRAS E INSTALAÇÕES	350.261,30	350.261,30	350.261,30	8,87
46	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	227.569,93	227.569,93	227.569,93	5,76
30	MATERIAL DE CONSUMO	206.984,55	206.984,55	206.984,55	5,24
14	DIÁRIAS – CIVIL	173.250,00	173.250,00	173.250,00	4,39
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	84.115,66	84.115,66	84.115,66	2,13
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	47.384,61	47.384,61	47.384,61	1,20
33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCAÇÃO	11.208,50	11.208,50	11.208,50	0,28
TOTAL		3.949.579,90	3.949.579,90	3.949.579,90	100,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCM/2024 - Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

I.3.1.2 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda, de forma expressa, a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE D**).

I.3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal**

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	370.964,48	370.964,48	370.964,48	356.050,45	44.357,87	104,19	104,19

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	157.743,35	157.743,35	167.200,59	20.558,44	94,34	94,34

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

I.3.1.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

I.3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 104,19% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram



104,19% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 94,34% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 94,34% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

I.3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que inexistem.

**Tabela 8 - Movimentação de Débitos Previdenciários**

Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec. de Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA/2024 – DEMDIFD

I.3.2 GESTÃO FINANCEIRA

I.3.2.1 Balanço Financeiro

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	17.532,81
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.120.000,00
Recebimentos extraorçamentários	777.756,52
Despesas orçamentárias	3.949.579,90
Transferências financeiras concedidas	200.000,00
Pagamentos extraorçamentários	757.813,96
Saldo em espécie para o exercício seguinte	7.895,47

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

I.3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os saldos de caixa ou equivalente de caixa. Nesse tópico, avalia-se a comprovação das disponibilidades de caixa evidenciadas nos demonstrativos e demais relatórios contábeis frente aos saldos bancários evidenciados nos extratos bancários.

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise.

**Tabela 10 - Disponibilidades**

Valores em reais

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido (Extrato Automatizado)
021	0278	829976	2	005	1 / 500 / 0000; 1 / 501 / 0000	7.895,47	7.895,47	7.895,47	0,00	7.895,47
021	278	829976	1	694	1 / 500 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL						7.895,47	7.895,47	7.895,47	0,00	-

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA/2024 – TVDISP e Análise de Extratos Bancários

Tabela 11 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	7.895,47	7.895,47	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 – BALPAT e TVDISP

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

I.3.2.3 Restos a Pagar

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12 - Restos a Pagar

Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	0,00	0,00	0,00
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	0,00
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	0,00
(d) Restos a Pagar Pagos	0,00	0,00	0,00
(e) Restos a Pagar Cancelados	0,00	0,00	0,00
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d - e)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e Controle da Despesa por Empenho

I.3.2.4 Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

**Tabela 13 - Resultado financeiro**

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	8.254,72
Passivo Financeiro - PF (b)	20.444,12
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	-12.189,40
Fontes não vinculadas	-12.189,40
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	-12.189,40
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade, porém, em montante não significativo, motivo pelo qual opina-se pela não citação do gestor.

Acrescente-se que o valor de R\$ 18.200,00 registrado em dívida fluante, rubrica Outros Valores Restituíveis, é objeto do processo administrativo 1548/2023.

I.3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que não há superávit financeiro a ser restituído ao tesouro municipal.

I.3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

I.3.3.1 Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.



Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE B** deste relatório, totalizou R\$ 180.726.142,79.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,22% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	180.726.142,79
Despesa Total com Pessoal – DTP	2.198.044,83
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	1,22%

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo em análise.

I.3.3.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 04062/2025-1), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos art. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.



I.3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado não possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Porém, considerando que a disponibilidade de caixa líquida negativa no exercício analisado foi de R\$ 12.548,65, conforme **Apêndice E**, deixamos de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto



de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos, pois não foi decorrente da inscrição de restos a pagar.

I.3.3.4 Gasto individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do **APÊNDICE C**, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 15 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)		33.006,39
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)		30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)		9.901,92
Limite Máximo (Legislação Municipal)		5.197,50
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		5.197,50

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM-PCA/2024 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

A Lei Municipal nº 819/2016 fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 4.950,00, e para o vereador presidente R\$ 5.950,00 mensais. Posteriormente, a Lei Municipal nº 930/2019 concedeu revisão geral no percentual de 5%, ficando, respectivamente, em R\$ 5.197,50 e R\$ 6.247,50 mensais.

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

I.3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 16 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total		187.535.741,04
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores		573.930,00
% Compreendido com subsídios		0,31%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios		5,00%



Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM-PCA/2024 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 573.930,00, correspondendo a 0,31% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

I.3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 17 - Gastos com Folha de Pagamento – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício		4.120.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo		5.863.235,89
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ – 70,00%		2.884.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 44,35%		1.827.080,35

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.827.080,35) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.884.000,00), em acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi devidamente contabilizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

I.3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

**Tabela 18 - Gastos Totais – Poder Legislativo**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	83.760.512,79
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos – 7,00%	5.863.235,89
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos – 4,72%	3.949.579,90

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.949.579,90) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 5.863.235,89), em acordo com o mandamento constitucional.

I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

Importante ressaltar, mais uma vez, que essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal considerou critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores; e ainda que, dada a limitação de recursos humanos, as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas.

Assim como a análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, a análise das demonstrações contábeis contribui para a formação de opinião quanto ao julgamento da presente prestação de contas.

I.4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade.



Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio.

Tabela 19 - Síntese da DVP	Valores em reais
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	4.120.000,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	3.844.782,18
Resultado Patrimonial do período	275.217,82

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 - DEMVAP

I.4.2 BALANÇO PATRIMONIAL

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial	Valores em reais	
Especificação	2024	2023
Ativo Circulante	25.974,41	30.638,71
Ativo Não Circulante	1.199.430,00	855.451,83
Passivo Circulante	156.777,47	92.681,42
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.068.626,94	793.409,12

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

I.4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

I.4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 21 - Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)	Valores em reais
Balanço Financeiro (a)	7.895,47
Balanço Patrimonial (b)	7.895,47
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCA-PCM/2024 – BALFIN e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 22 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual	Valores em reais
Demonstração das Variações Patrimoniais (a)	275.217,82
Balanço Patrimonial (b)	275.217,82
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 23 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
Saldos Devedores (a) = I + II	5.070.186,59
Ativo (BALPAT) – I	1.225.404,41
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	3.844.782,18
Saldos Credores (b) = III – IV + V	5.070.186,59
Passivo (BALPAT) – III	1.225.404,41



Resultado Exercício (BALPAT) – IV	275.217,82
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	4.120.000,00
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP e BALPAT

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

I.4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

I.4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

I.4.4.1.1 Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2024.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

**Tabela 24 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis**

Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	17.719,69	17.719,69	0,00
Bens Móveis	332.742,82	332.742,82	0,00
Bens Imóveis	1.092.209,11	1.092.209,11	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

I.4.4.1.1.1 Bens em Almoxarifado (Estoques)

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.2 Bens Móveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.3 Bens Imóveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

I.4.4.1.1.4 Bens Intangíveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.



I.4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

I.4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 25 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangível) Valores em reais

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	318.995,71	47.384,61	33.637,50	332.742,82
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	110.522,82	16.668,25	23.608,17	117.462,74
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.05.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.07.00	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.09.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.11.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	741.947,81	350.261,30	0,00	1.092.209,11
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	90.084,73	0,00	13.090,32	103.175,05
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.06.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00



Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.8.1.08.00	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.10.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.12.00	(-) AMORTIZACÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA - INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 26 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão

Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIACÃO DE BENS MÓVEIS	16.958,75
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIACÃO DE BENS IMÓVEIS	13.090,32
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00
TOTAL		30.049,07

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 27 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão

Valores em reais

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	1.953,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.953,94
Fevereiro	1.953,61	2.181,72	0,00	0,00	0,00	4.135,33
Março	1.796,25	1.090,86	0,00	0,00	0,00	2.887,11
Abril	1.730,87	1.090,86	0,00	0,00	0,00	2.821,73
Maior	2.070,17	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.161,03
Junho	1.988,78	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.079,64
Julho	2.089,29	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.180,15
Agosto	2.039,31	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.130,17
Setembro	2.041,49	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.132,35
Outubro	2.041,23	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.132,09
Novembro	2.041,22	1.090,86	0,00	0,00	0,00	3.132,08
Dezembro	-4.787,41	1.090,86	0,00	0,00	0,00	-3.696,55
Total	16.958,75	13.090,32	0,00	0,00	0,00	30.049,07

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidênciação



dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

I.4.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 28 - Contas para registro das despesas com 13º e férias

Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RPPS)	2.927,38
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	
3.1.1.2.1.01.22	13. SALÁRIO (RGPS)	151.652,12
3.1.1.2.1.04.13	13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
3.1.1.2.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS)	112.832,98
3.1.1.2.1.01.24	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	
3.1.1.2.1.04.12	FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS CONT.TEMPORÁRIO	
3.1.1.2.1.04.14	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	
TOTAL		267.412,48

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 29 - Despesas com 13º e férias no exercício

Valores em reais

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	5.932,95	27.952,69	33.885,64
Fevereiro	0,00	0,00	5.932,86	9.240,18	15.173,04
Março	0,00	0,00	6.057,94	31.535,63	37.593,57
Abril	0,00	0,00	6.507,95	9.879,64	16.387,59
Mai	0,00	0,00	6.282,86	9.592,56	15.875,42
Junho	0,00	0,00	6.499,61	12.821,15	19.320,76
Julho	0,00	0,00	5.949,60	14.322,10	20.271,70
Agosto	0,00	0,00	1.782,88	-43.196,25	-41.413,37
Setembro	0,00	0,00	5.949,61	23.027,80	28.977,41
Outubro	0,00	0,00	5.782,93	-804,12	4.978,81
Novembro	0,00	2.927,38	5.782,88	8.588,73	17.298,99
Dezembro	0,00	0,00	89.190,05	9.872,87	99.062,92
Total	0,00	2.927,38	151.652,12	112.832,98	267.412,48

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.



I.5 ENCERRAMENTO DE MANDATO

I.5.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04062/2025-1), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, que resultasse em aumento da



despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Porém, também em consulta ao arquivo “PESS” (documento 45), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração reconhecendo:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, que resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos “LEIPESS” (documentos 29 e 30), identificamos a aprovação da Lei Municipal 1.451, de 2/10/2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação, com infringência ao art. 21, II, da LRF, e a aprovação da Lei Municipal 1.476, de 23/12/2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 43), a Lei Municipal 1.451/2024 extinguiu dois cargos comissionados e uma função de confiança na Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 112.711,50 e criou seis cargos efetivos na Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 249.925,50; assim, as despesas geradas pela Lei Municipal 1.451/2024 resultaram num aumento nominal da despesa com pessoal no montante anual de R\$ 137.214,00, caracterizando infringência ao art. 21, II, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 44), a Lei Municipal 1.476/2024 concedeu reajuste salarial de 10% aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 84.607,13, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.



Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, II, da LRF (aprovação da Lei Municipal 1.451, de 2/10/2024), e praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Lei Municipal 1.476, de 23/12/2024), razão pela qual foi efetuada a citação do responsável, Sr. João Paulo da Silva, para que, no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, cuja análise resultou na manutenção das irregularidades (item 8 da instrução técnica).

I.5.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

O art. 42 da Lei Complementar 101/2000 veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

I.6 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Unidade de Controle Interno da



Câmara Municipal de Sooretama opinou pela regularidade da prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. João Paulo da Silva, Chefe do Poder Legislativo do Município de Sooretama/ES, relativa ao exercício de 2024.

I.7 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

I.8 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 40/2025 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2024, da Câmara Municipal.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades do item 5.1 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 452/2025 e efetuada a citação do gestor JOAO PAULO DA SILVA, por meio do Termo de Citação 220/2025, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa por meio da Defesa/Justificativa 972/2025 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme apresentado a seguir.

I.8.1 AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER E AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO COM PREVISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO APÓS O FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER

Refere-se ao item 5.1 do RT 40/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 40/2025-1:

5.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:



Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 04062/2025-1), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, que resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Porém, também em consulta ao arquivo “PESS” (documento 45), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração reconhecendo:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, que resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja



parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Todavia, em consulta aos arquivos “LEIPESS” (documentos 29 e 30), identificamos a aprovação da Lei Municipal 1.451, de 2/10/2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação, com infringência ao art. 21, II, da LRF, e a aprovação da Lei Municipal 1.476, de 23/12/2024, cuja vigência iniciou na data de sua publicação e seus efeitos iniciaram em 1/1/2025, com infringência ao art. 21, III, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 43), a Lei Municipal 1.451/2024 extinguiu dois cargos comissionados e uma função de confiança na Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 112.711,50 e criou seis cargos efetivos na Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 249.925,50; assim, as despesas geradas pela Lei Municipal 1.451/2024 resultaram num aumento nominal da despesa com pessoal no montante anual de R\$ 137.214,00, caracterizando infringência ao art. 21, II, da LRF.

De acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 44), a Lei Municipal 1.476/2024 concedeu reajuste salarial de 10% aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 84.607,13 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, III, da LRF.

Desta forma, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, II, da LRF (aprovação da Lei Municipal 1.451, de 2/10/2024), e praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Lei Municipal 1.476, de 23/12/2024), razão pela qual propomos a citação do responsável, Sr. João Paulo da Silva, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 972/2025-6):

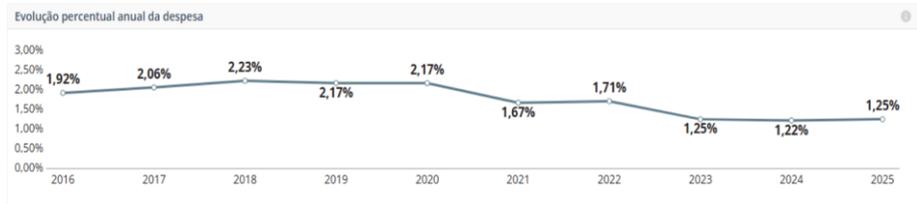
DO RELATÓRIO TÉCNICO 00040/2025-1

5.1 Despesa com pessoal – Últimos 180 dias de mandato

Em resposta ao item 5.1, destaca-se inicialmente que as Leis Municipais nº 1.451 e nº 1.476 tiveram como objetivo, respectivamente, corrigir a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sooretama e recompor os vencimentos do quadro efetivo do Legislativo Municipal. Tais medidas, além de imprescindíveis por regularizarem funções e corrigirem defasagem salarial, foram adotadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Encerramento de Mandato, conforme será detalhado a seguir.



Verifica-se, ainda, a necessidade de se consultar os dados referentes à Câmara Municipal de Sooretama no Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em especial aqueles relacionados à evolução anual do percentual das despesas com pessoal, conforme apresentado a seguir:



Conforme o demonstrativo apresentado, verifica-se que durante a Gestão 2024-2024 houve uma redução do percentual de gastos com pessoal em 0,49% em relação ao exercício de 2022 e embora tenham sido aprovadas as Leis Municipais nº 1.451, de 2/10/2024 e nº 1.476, de 23/12/2024 não houve aumento significativo do percentual apresentado no exercício de 2025, perfazendo a mesma proporção de 1,25% em relação ao exercício de 2024 e bem abaixo de 6%, limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Legislativo.

Considerando ainda os valores apresentados nas estimativas de impacto orçamentário-financeiro chega-se aos seguintes percentuais de aumento das despesas com pessoal:

Aumento Projetado na Estimativo de Impacto Orçamentário-Financeiro	
% Estimado de Aumento Lei Municipal nº 1451	0,07%
% Estimado de Aumento Lei Municipal nº 1476	0,05%
% Total de Aumento Estimado em relação a RCL	0,12%

Tendo em vista ainda os valores orçados para o exercício de 2025, chega-se ao seguinte percentual:

Variação dos Valores Orçados da Câmara Municipal	
Valores Orçados para 2024	R\$ 4.120.000,00
Valores Orçados para 2025	R\$ 4.638.300,00
% Aumento dos Valores Orçados	12,58%

Verifica-se a evidente insignificância do aumento das despesas em relação a variação dos valores orçados para o exercício de 2025. Sendo assim entende-se que não seria razoável que a impropriedade identificada viesse a macular as contas do responsável, tal qual apontado no Acórdão 00738/2024-5 - 2ª Câmara (TCEES), conforme segue:

“Ademais, entendo que não seria razoável que a impropriedade viesse a macular as contas do responsável, considerando que a Lei Municipal nº 3.264, de 30 de dezembro de 2022 não teve qualquer impacto no exercício em análise. Conforme abordado neste Voto o Poder Legislativo municipal cumpriu todos os limites legais e impostos pela Constituição da República, que foram objeto de análise pelo Relatório Técnico 00182/2024-1, sendo a irregularidade discutida a única que foi mantida pelo corpo técnico.



Diante de todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.”

Em análise ainda ao Manual de Encerramento de Mandato (Instrução Normativa TC 51) em especial ao item 2.2 - *AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS*, evidencia-se:

“A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- o crescimento das despesas com pessoal;
- o comprometimento dos orçamentos futuros;
- a inviabilização das novas gestões.”

Verificando-se então os pontos a serem evitados, pode-se afirmar que na prática, não ocorreu crescimento significativo das despesas com pessoal. Isso porque foi comprovado que o percentual dessas despesas manteve-se dentro dos padrões estabelecidos. Ademais, não houve comprometimento dos orçamentos futuros, tendo em vista que houve um aumento de 12,58% nos valores orçados. Consequentemente, não há que se falar em inviabilização das futuras gestões.

Considerando os dados apresentados anteriormente e conforme descrito no referido manual torna-se indubitável que a Gestão 2024-2024 não violou o art. 21 da LRF quanto ao objetivo do artigo em si, dada a insignificância dos valores apresentados e ainda se aplicado a doutrina jurídica “quanto a proporcionalidade como aspecto da razoabilidade voltado a aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta” (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.), conforme destacado no Acórdão 00865/2024-5 - 1ª Câmara (TCEES):

“De fato, o caso em tela aponta para a existência de uma conduta equivocada do gestor, quando da criação dos cargos nos últimos 180 dias do mandato, que, via de regra, exigiria sua responsabilização e a consequente aplicação de multa pecuniária nos termos da LC 621/2012.

Ocorre que o caso concreto deve ser tratado sob a égide do direito como um todo e não somente sob o comando de uma regra **aplicada isoladamente**.

Melhor explicando, tem-se que uma análise mais detalhada do sistema jurídico impõe a atenção a vários tipos de normas, que não decorrem pura, simples e exclusivamente da lei em sentido estrito, mas também de princípios que preenchem esse sistema, integrando-o e exercendo a sua função normativa, já reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátria.

Vale dizer, os princípios também são normas e, por isso mesmo, devem ser aplicadas no caso concreto juntamente com as regras já



estabelecidas em leis e outros diplomas normativos, moldando-as e lhes dando o devido suporte.

Essas considerações apresentadas guardam a devida pertinência na medida em que, admitida a inegável necessidade de atenção e respeito à dinâmica jurídica de subsunção dos fatos às regras já previamente estabelecidas, cabe aos princípios gerais de direito, assim como aqueles outros que são inerentes a ramos específicos do direito – como o é o direito financeiro e o direito administrativo – elidir excessos e, também, pequenos deslizes, caracterizados pelo seu caráter irrisório e insignificante.

No presente caso, o responsável, muito embora tenha cumprido em grande parte com a totalidade das normas constitucionais e legais a serem observadas no exercício de suas funções administrativas frente à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, criou cargos públicos nos últimos 180 dias do fim do mandato. **E, até aqui, este foi o seu único descuido.**

Percebe-se que o aumento gerado não teve o condão de macular o equilíbrio econômico-financeiro daquela Municipalidade, tampouco gerou impactos na receita, considerando a queda das despesas com folha de pagamento no exercício de 2022.

Os fatos narrados, portanto, se amoldam muito mais à hipótese de uma falta de natureza meramente formal, ante a ausência de dano ao erário.

Indubitavelmente, trata-se, então, de uma irregularidade que, considerando a situação como um todo, isto é, considerando o cumprimento dos demais deveres administrativos pelo gestor, a sua boa-fé e a ausência de impacto financeiro na criação dos cargos, justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não cometermos injustiças, afastando assim uma incompatibilidade na força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado.

Sobre isso, segundo salienta a doutrina jurídica, “a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta”, e é justamente em virtude desse parâmetro de proporcionalidade que se torna forçoso o julgamento pelo afastamento da irregularidade, expedindo-se recomendação à municipalidade para que, nas próximas vezes, se atenha aos limites legais e as normas da LRF na criação de novos cargos públicos. “

Cabe ainda destacar que a Câmara Municipal ressarciu aos cofres da Prefeitura Municipal de Sooretama, durante a gestão 2024-2024, o montante total de R\$ 1.150.000,00 (conforme detalhamento abaixo). Esse fato demonstra uma gestão eficiente do orçamento do Legislativo Municipal e evidencia que o aumento dos gastos decorrente das Leis nº 1.451 e 1.476 não compromete os orçamentos futuros, tampouco inviabiliza as próximas administrações.



Valores Ressarcidos a Prefeitura pela Câmara Municipal		
Exercício	Valor devolvido à Prefeitura	
2024	R\$	200.000,00
2023	R\$	950.000,00
Total	R\$	1.150.000,00

3. DA AUSÊNCIA DE MÁ FÉ E/OU PREJUÍZO AO ERÁRIOO

Considerando que não há indícios de que as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCEES tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal e, ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se falar em qualquer penalidade a ser imputada ao demandado. Indubitavelmente, carece de ser relevada, neste particular, a imputação imposta, ressaltando que ela foi justificada e sanada no que foi necessário, em consonância com a detecção da equipe técnica do Tribunal. Noutro giro, até então, o demandado não recebeu qualquer recomendação anterior neste sentido, devendo a presente se ater, se for o caso, somente às advertências.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Diferentemente das alegações do responsável, as normas não possibilitam a criação de cargos desde que não influa no aumento percentual de despesa com pessoal previsto na LRF e o TCEES não possui entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Importante ressaltar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve alcançar o exercício em que a norma entrar em vigor (alcance de curto prazo) e nos dois exercícios subsequentes (alcance de médio prazo).

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC-4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

[...]



Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:

[...]

Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.

[...]

Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoa, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com



pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos[1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?
2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?
3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?
4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]



Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos[11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos.** (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objeto da consulta, de modo que não há que



se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Nessa esteira, este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proibem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item "b" do Parecer em Consulta 10/2011;



[...]

2. Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

De acordo com a subseção 3.3.1 e o Apêndice B do RT 40/2025-1 (documento 48), o valor nominal da despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo do município de Sooretama, no exercício de 2024, alcançou o montante de R\$ 2.198.044,83.

Segundo as estimativas do impacto orçamentário-financeiro (documentos 43 e 44), somadas, as Leis Municipais 1.451/2024 e 1.476/2024 resultarão num aumento nominal da despesa total com pessoal, no exercício de 2025, no montante de R\$ 221.821,13, **equivalente a 10,09% da DTP do exercício de 2024.**

Resta demonstrado que as Leis Municipais 1.451/2024 e 1.476/2024, aprovadas nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder analisado, resultaram em aumento da despesa com pessoal vedado pelo art. 21 da LRF.

Assim, sugerimos: não acolher as alegações de defesa; manter os achados apontados na subseção 5.1 do RT 40/2025-1: Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder (por infringência ao art. 21, II, da LRF, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 1.451/2024) e Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (por infringência ao art. 21, III, da LRF, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 1.476/2024); e, conseqüentemente, julgar irregular a presente prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.



I.9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade de JOAO PAULO DA SILVA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

A análise realizada no Relatório Técnico 40/2025 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, o gestor responsável foi citado, apresentou alegações de defesa, cuja análise realizada no item 8 desta Instrução Técnica resultou na manutenção das irregularidades do item 5.1 do RT 40/2025:

Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder (art. 21, II, da LRF);

Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (art. 21, III, da LRF).

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Sooretama, sob a responsabilidade do Sr. JOAO PAULO DA SILVA, no exercício de 2024, seja julgada **IRREGULAR**, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

I.10 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, conforme o Parecer MPC 04977/2025-6 (evento 60), anuiu à proposta na Instrução Técnica Conclusiva 04914/2025-1, pugnando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do responsável.



I.11. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

I.11.1 AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER E AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO COM PREVISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO APÓS O FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER (SUBSEÇÃO 5.1 DO RT 40/2025 E SUBSEÇÃO 8.1 DA ITC 4914/2025)

Os presentes indicativos de irregularidade se referem a aprovação das Leis Municipais 1.451/2024 que extinguiu dois cargos comissionados e uma função de confiança na Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 112.711,50 e criou seis cargos efetivos na Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 249.925,50, resultando num aumento de despesa de R\$ 137.214,00; bem como da Lei 1.476/2024 que concedeu reajuste salarial de 10% aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal com valor estimado anual total de R\$ 84.607,13 no exercício de 2025, resultando assim num aumento nominal da despesa com pessoal e caracterizando infringência ao art. 21, II e III, da LRF.

Em suas alegações de defesa o responsável aduziu que as Leis Municipais nº 1.451 e nº 1.476 tiveram como objetivo, respectivamente, corrigir a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sooretama e recompor os vencimentos do quadro efetivo do Legislativo Municipal. Tais medidas, além de imprescindíveis por regularizarem funções e corrigirem defasagem salarial, foram adotadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Encerramento de Mandato. Alegou ainda que durante a Gestão 2023-2024 houve uma redução do percentual de gastos com pessoal em 0,49% em relação ao exercício de 2022 e embora tenham sido aprovadas as Leis Municipais nº 1.451 e 1.476 não houve aumento significativo do percentual apresentado no exercício de 2025, perfazendo a mesma proporção de 1,25% em relação ao exercício de 2023 e bem abaixo de 6%, limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Legislativo. Por fim, afirmou que a Câmara Municipal ressarciu aos cofres da Prefeitura Municipal de Sooretama, durante a gestão 2023-2024, o montante total de R\$ 1.150.000,00 e que não houve má-fé do



gestor em seus atos e invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade visto que não existem outras impropriedades em suas contas.

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa a equipe técnica afirmou que a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual. Afirmou que o valor nominal da despesa total com pessoal (DTP) do Poder Legislativo do município de Sooretama, no exercício de 2024, alcançou o montante de R\$ 2.198.044,83, e que, somadas, as Leis Municipais 1.451/2024 e 1.476/2024 resultarão num aumento nominal da despesa total com pessoal, no exercício de 2025, no montante de R\$ 221.821,13, equivalente a 10,09% da DTP do exercício de 2024. Diante disso, opinou pela manutenção do presente indicativo de irregularidade, culminando pelo julgamento irregular das contas do responsável.

Pois bem,

Conforme já bem exposto pelo corpo técnico, é imperioso destacar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece em seu artigo 21, inciso II, que **é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Já com relação à revisão geral anual ou recomposição remuneratória, é importante ressaltar ainda que esta Corte de Contas já se manifestou, conforme Parecer Consulta TC 003/2021 – Plenário, onde entendeu que **a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas**, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isto e da análise dos autos, verifica-se que as Leis Municipais 1451/2024 (criação e extinção de cargos), de 02/10/2024, e a Lei 1476/2024 (concessão de reajuste salarial de 10%), de 23/12/2024, **foram aprovadas dentro do período**



vedado pela LRF, no entanto, terão seus efeitos financeiros após o encerramento do mandato do responsável, uma vez que a Lei que criou e extinguiu os cargos, surtirá efeitos apenas após a realização de concurso público e provimento dos cargos, no montante de R\$ 137.214,00 ao ano, enquanto a lei de concessão de reajuste terá seus efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, com incremento anual de R\$ 84.607,13.

Entretanto, observo que, **não houve aumento nominal da despesa com pessoal no exercício em análise, ou seja, em 2024**, sendo que a despesa com pessoal foi de apenas 1,22 da RCL, logo, encontra-se bem abaixo do limite de 6% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como demonstrado:



Ademais, destaco que não seria razoável que a impropriedade viesse a macular as contas do responsável, considerando que as referidas leis não tiveram qualquer impacto no exercício em análise, e, conforme abordado neste Voto, o Poder Legislativo municipal cumpriu todos os limites legais e impostos pela Constituição da República, que foram objeto de análise pela equipe técnica, sendo a irregularidade discutida a única que foi mantida pelo corpo técnico.

Diante de todo o exposto, e considerando que esse mesmo entendimento foi seguido pelo Acórdão TC 00738/2024 – Segunda Câmara (processo TC 02833/2023-6) **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, pois mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia com ressalva, e sem o condão de macular as contas do responsável.**



II FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem,

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em relação a Gestão Orçamentária, subseção I.3.1 deste voto, cabe destacar que **a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1354/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 4.120.000,00.** Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, subseção I.3.1.3, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constatou-se ainda que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários** no período analisado, conforme exposto na subseção 3.1.4.

No que tange a **Gestão Financeira**, subseção I.3.2, do exame realizado no Balanço Financeiro observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 4.120.000,00, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 3.949.579,90, segundo exposto na tabela 09. Já o Balanço Patrimonial demonstrou Ativo Financeiro no montante de R\$ 8.254,72 e Passivo Financeiro R\$ 20.444,12, tabela 13, há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade, porém, em montante não significativo, motivo pelo qual a equipe técnica opinou pela não citação do gestor, entendimento este encampado por este relator. Dessa análise, verifica-se também que **não há superávit financeiro a ser restituído ao tesouro municipal.**

Quanto aos gastos com pessoal, subseção I.3.3.1, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo 1,22 % da RCL ajustada**), em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000, conforme tabela 14. Com base



na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I da LRF.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), subseção I.3.3.3, a equipe técnica apontou disponibilidade de caixa líquida negativa no exercício analisado de R\$ 12.548,65, conforme **Apêndice E**, todavia deixou de propor a citação do responsável por ausência de materialidade específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada não tem potencial para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos, pois não foi decorrente da inscrição de restos a pagar, entendimento este também anuído por este relator.

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gastos individual com subsídio dos vereadores (I.3.3.4);
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores (I.3.3.5);
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo (I.3.3.6);
- Gastos totais do Poder Legislativo (I.3.3.7).

Em relação a consistência dos demonstrativos contábeis, subseção I.4.3, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.

Já quanto aos registros patrimoniais de bens, subseção I.4.4.1, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

Além disso, no que tange aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, subseção I.4.4.2, verifico que a unidade gestora **tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado**



e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como também se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.

Com relação ao encerramento do mandato, subseção 5, o relatório técnico apontou que o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**, no entanto praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, II, da LRF (aprovação da Lei Municipal 1.451, de 2/10/2024), e praticou também ato, nos últimos 180 dias de mandato, com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Lei Municipal 1.476, de 23/12/2024), razão pela qual foi efetuada a citação do responsável, Sr. João Paulo da Silva. Após regular citação e apresentação de alegações de defesa a equipe técnica manteve o presente indicativo de irregularidade com o condão de macular as contas do responsável, **entendimento este não anuído por este relator que pugna pela manutenção da presente irregularidade, todavia com ressalva, conforme exposto na subseção I.11.1 deste voto.**

Quanto ao Sistema de Controle Interno, subseção I.5, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas.**

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, divirjo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.



III PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divirjo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Manter as seguintes irregularidades, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS, pois passíveis de ressalva:

- AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO TITULAR DO PODER E AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATO COM PREVISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO APÓS O FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER (SUBSEÇÃO 5.1 DO RT 40/2025, SUBSEÇÃO 8.1 DA ITC 4914/2025 E SUBSEÇÃO I.11.1 DESTE VOTO).

1.2 Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA, relativamente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **João Paulo da Silva**, com base no art. 84, inciso II e 85, da lei Complementar 621/2012, **dando-lhe quitação;**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, ARQUIVANDO-SE os autos, após trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

EST: Assessoria
RELATORIO RESUMIDO DA RECEITA ORÇAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO 2024 e PROJEÇÃO 2025

RS00 - Anexo 3 (LRF, Art. 16, inciso I)

Table with columns for months (JAN to DEZ) and totals, showing revenue data for various categories like RECEITAS CORRENTES (E), RECEITAS CORRENTES (D), and RECEITAS CORRENTES LÍQUIDA (D) - (E) - (D).

MONTH: Sistema Orç&F: Exercício: 11/2023, de 08.12. 09:00:03.2.0



APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SOORETAMA - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2024

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.198.044,83	0,00
Pessoal Ativo	2.198.044,83	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.198.044,83	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	180.726.142,79	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11), acrescido de Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	180.726.142,79	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	2.198.044,83	1,22
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.843.568,57	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.301.390,14	5,70
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.759.211,71	5,40

FONTE: Sistema CidadES



APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	5.863.235,90	4.120.000,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	2.884.000,00	1.827.080,35	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	5.863.235,90	3.949.579,90	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior			em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA			8.249.827,13
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria		8.249.827,13
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			75.510.685,66
1.7.1.1.51.1.0	FPM		40.219.121,50
1.7.1.1.51.2.0			
1.7.1.1.51.3.0			
1.7.1.1.52.0.0	ITR		64.386,35
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
1.7.1.9.61.0.0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022		0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS		31.854.810,43
1.7.2.9.53.0.0	Cota-Parte Transf. da Compensação Financeira Perdas c/ Arrecadação ICMS - LC nº 194/2022		794.678,12
1.7.2.1.51.0.0	IPVA		2.218.311,14
1.7.2.1.52.0.0	IPI		351.957,90
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE		7.420,22
TOTAL			83.760.512,79

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		2.198.044,83
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais		370.964,48
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		1.827.080,35

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		3.949.579,90
Outras Funções		0,00
Despesa Total Poder Legislativo		3.949.579,90
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		3.949.579,90

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	26502
Percentual do artigo 29A CF/88	7,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 31/01/2025 e hora de emissão 09:14.



Câmara:	Sooretama	
Exercício:	2024	
Apuração Limites Constitucionais - Poder Legislativo		
Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	187.535.741,04
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	573.930,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,31
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	33.006,39
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	9.901,92
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	5.197,50
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	5.197,50
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		52,49
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00

Receitas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro do Exercício em Exame

RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL		12.098.457,42
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.098.457,42
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		87.059.817,87
1.7.1.1.51.1.0	FPM	46.126.019,25
1.7.1.1.51.2.0	ITR	79.050,14
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	37.777.502,48
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	2.562.491,16
1.7.2.1.52.0.0	IPI	465.440,66
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	49.314,18
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		2.529.606,16
1.2.4.1.50.0.0	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	2.529.606,16
DEMAIS RECEITAS CORRENTES		55.320.757,78
Diversos	Demais Receitas Correntes	96.403.233,66
(-) 1.7.5.1.50.0.0	Transferência de Recursos do FUNDEB	41.082.475,88
RECEITAS CAPITAL		30.527.101,81
	Receita de Capital Total	30.527.101,81
TOTAL		187.535.741,04

Folha de Pagamento Total dos Subsídios dos Vereadores																
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total	
Subsídio Total de Vereador	Valor Liquidado	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	573.930,00	
	Valor Pago	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	47.827,50	0,00	
Subsídios de Vereador																
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total	
Subsídio Individual de Vereador	Valor Devido	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	62.370,00	
	Valor Pago	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	5.197,50	62.370,00	
Valor Pago à maior		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Subsídio do Presidente da Câmara	Valor Devido	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	74.970,00	
	Valor Pago	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	6.247,50	74.970,00	
Valor Pago à maior		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Valor Pago com Subsídio a cada Vereador																
#	Presidente	Vereador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13º	total
1	Não	03082086764 OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
2	Não	04171507502 IGOR COSTA SILVA	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
3	Sim	05027492767 JOAO PAULO DA SILVA	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	6247,50	0,00	74.970,00
4	Não	06189067730 KLYSMAMM MARCELINO MACHADO	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
5	Não	07114895720 PAULO SERGIO DE REZENDE	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
6	Não	11442844736 JOCEANDRO CRUZ MACHADO	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
7	Não	14440600743 WILLINGTON DA COSTA JORGE	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
8	Não	69765532768 ALDEMIR DOS SANTOS FREDERICO	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00
9	Não	60056590788 TARCISIO BOBBIO	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	5197,50	0,00	62.370,00



APÊNDICE D – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2025	92	0,00

Fonte: Proc. TC 04062/2025-1 – PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

**APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**

2024
SOORETAMA - LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2024

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) I (g) = a - (b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	7.895,47	0,00	0,00	0,00	20.444,12	0,00	-12.548,65	0,00	0,00	-12.548,65
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	20.444,12	0,00	-20.444,12	0,00	0,00	-20.444,12
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	7.895,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.895,47	0,00	0,00	7.895,47
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	7.895,47	0,00	0,00	0,00	20.444,12	0,00	-12.548,65	0,00	0,00	-12.548,65



APÊNDICE F – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

2024
SOORETAMA - LEGISLATIVO
DEMONSTRATIVO PARA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO

(LRF, art. 42)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DESPESAS NÃO LANÇADAS NA COLUNA (e) E, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, QUE DEVERIAM SER EXECUTADAS NO ORÇAMENTO CORRENTE, IMPACTADO, ASSIM, NA AFERAÇÃO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA DE CAIXA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO PAGAS E NÃO PAGAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO, UTILIZADAS NO COMBATE À COVID-19, QUE ESTÃO SENDO IMPACTAR NA AFERAÇÃO DO ART. 42 DA LRF		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (RPNP)				OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO NÃO EMPENHADAS NO EXERCÍCIO QUE IMPACTARAM NA AFERAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA APÓS A INSCRIÇÃO DE RPNP E OUTRAS DESPESAS COMPUTÁVEIS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA AFERAÇÃO DO ART. 42 DA LRF		DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF		
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				TOTAL DOS RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA AFERAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP DO EXERCÍCIO DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE IMPACTARAM NA AFERAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	RPNP INSCRITOS NO EXERCÍCIO NÃO COMPUTÁVEIS PARA FINS DE AFERAÇÃO DO ART. 42 DA LRF	(m) = (g) - (j) + (k) - (l)	Per não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Processados e despesas não empenhadas, que foram contraias nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na aplicação do art. 42 da LRF		Per não possuir recursos disponíveis para o pagamento de Restos a Pagar Não Processados e despesas não empenhadas, que foram contraias nos dois últimos quadrimestres do mandato que impactaram na aplicação do art. 42 da LRF	TOTAL DO DESCUMPRIMENTO			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício															(n)	(o)	(p) = (n) + (o)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (i)	7.895,47	0,00	0,00	0,00	20.444,12	0,00	0,00	-12.548,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.548,65	0,00	0,00	0,00		
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	20.444,12	0,00	0,00	-20.444,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-20.444,12	0,00	0,00	0,00		
000 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	7.895,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.895,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.895,47	0,00	0,00	0,00		
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUIS -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (ii)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
971 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATORIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
972 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPOSITOS J	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL (iii) = (i) + (ii)	7.895,47	0,00	0,00	0,00	20.444,12	0,00	0,00	-12.548,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.548,65	0,00	0,00	0,00		